



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 17 de maio de 2019

Ano IV | Edição nº 632

Página 1 de 12

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	11
Homologação / Adjudicação	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraíso.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso

CNPJ 45.127.248/0001-56

Rua do Café, 649 – Centro

Telefone: (17) 3567-9510

Site: www.paraíso.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Câmara Municipal de Paraíso

CNPJ 51.840.619/0001-45

Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro

Telefone: (17) 3567-1173

Site: www.camaraparaíso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraíso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 17 de maio de 2019

Ano IV | Edição nº 632

Página 2 de 12

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.204/19 DE 16 DE MAIO DE 2019

“Dispõe sobre a Limpeza de Terrenos Baldios de Particulares e dá outras providências.”

WILSON FARID CASSEB, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos a:

I- capinação mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II- remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

Art. 4º. Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Chefe do Poder Executivo, a existência de terrenos baldios que

necessitem de limpeza.

Parágrafo único. O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por Fiscal do Município.

Art. 5º. Afiscalização será exercida através de servidores públicos nomeados ou designados especialmente para este fim através de Portaria competente, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º. Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, constarão obrigatoriamente:

I- a menção do local, data e hora da lavratura;

II- a qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III- a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV- o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V- a intimação do autuado;

VI- a assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 7º. Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º. O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

§ 2º. O art. 1º e o art. 3º deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.

Art. 8º. Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 17 de maio de 2019

Ano IV | Edição nº 632

Página 3 de 12

constar na própria notificação.

Art. 9º. O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I- notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;

II- notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

III- notificação por edital público divulgado no Diário Oficial dos Municípios;

Art. 10. A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 11. Esgotado o prazo inicial sem que seja tomada nenhuma providência pelo proprietário do terreno, o mesmo estará sujeito à multa de 100 (cem) UFMPs (Unidades Fiscais do Município de Paraíso).

Art. 12. Findo o prazo inicial sem que seja tomada nenhuma providência pelo proprietário do terreno e, independentemente da multa aplicada, fica o Município autorizado a executar os serviços de limpeza através do setor competente, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º. O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º. Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através do setor competente, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º. Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Paraíso, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

Art. 13. Pelos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual ou por equipamentos ou máquinas, bem como para a retirada de lixos e entulhos depositados imprópriamente por metro cúbico, será cobrada a quantia equivalente a 80 (oitenta) UFMPs (Unidades Fiscais do Município de Paraíso).

Parágrafo único. No valor fixado na forma deste artigo, estão computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

Art. 14. Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento).

Art. 15. O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 16. Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 17. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis municipais nº 110/83 de 08/04/1983 e 1.051/14 de 03/04/2014.

Prefeitura Municipal de Paraíso, em 16 de Maio de 2.019.

WILSON FARID CASSEB

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 17 de maio de 2019

Ano IV | Edição nº 632

Página 4 de 12

LEI Nº 1.205/19 DE 16 DE MAIO DE 2.019.

“Altera a Lei Municipal nº 237/87 de 06/11/1987.”

WILSON FARID CASSEB, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica renomeada a “Zona 08-ZPR III-Zona Predominantemente Residencial III” para “Zona 09-ZPR III-Zona Predominantemente Residencial III”, no Anexo Nº 02, Tabela I, passando a constar a seguinte redação:

ZONA	SIGLA	DEFINIÇÃO
09	ZPR III	Zona Predominantemente Residencial III – Abrange novos loteamentos a serem aprovados após a criação da presente Zona 09.

Art. 2º. Ficam alteradas as definições das Zonas 01 à 09, no Anexo Nº 03, Tabela II, passando a constar a seguinte redação:

ZONA	USO PERMIT	LOCALIZAÇÃO E OUTRAS RESTRIÇÕES	RECUIO MÍNIMO	Nº MAX. PAVIM.	COEFIC. APROVEIT.	TAXA MAX. OCUP.
01	UR	Sem restrições	-	8,0	8,0	1,0
	MR	Distância Mínima de Estabelecimentos de ensino e saúde: 30,00 metros.	-	10,0	10,0	1,0
	CF					
02	UR	Sem restrições	-	8,0	8,0	1,0
	MR	Idem zona 01	-	10,0	10,0	1,0
	CF					
03	UR	Sem restrições	-	8,0	8,0	1,0
	MR	Idem zona 01	-	10,0	10,0	1,0
	CF					
04	UR	Sem restrições	-	8,0	8,0	1,0
	MR	Idem zona 01	-	10,0	10,0	1,0
	CF					
05	PI	Uma razão social por terreno	-	-	-	1,0
	PI					
06	PR	Proibido Desmatamento	15,00 do Alinham.	-	-	-
07	RU	Sem restrições	-	8,0	8,0	1,0
	UR					
08	UR	Sem restrições	-	8,0	8,0	1,0
	MR	Idem zona 01	-	10,0	10,0	1,0
	CF					
09	UR	Sem restrições	-	8,0	8,0	1,0
	MR	Idem zona 01	-	10,0	10,0	1,0
	CF					

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraíso, em 16 de Maio de 2019.

WILSON FARID CASSEB

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

LEI Nº 1.206/19 DE 16 DE MAIO DE 2.019

“Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamenta a eleição dos membros integrantes do Conselho Tutelar e dá outras providências.”

WILSON FARID CASSEB, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no desempenho de suas atribuições legais, FAZ SABER, que envia para a Câmara Municipal para a devida aprovação o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I- políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura e Lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II- políticas e programas de assistência social, em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 17 de maio de 2019

Ano IV | Edição nº 632

Página 5 de 12

caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem;

III- serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O município destinará recursos e espaços para as programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a Infância e Juventude.

Art. 3º. São órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II- o Conselho Tutelar – CT;

Art. 4º. O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º desta Lei, ou estabelecer Consórcio Intermunicipal para Atendimento Regionalizado, instituindo e mantendo Entidades Governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CMDCA.

§ 1º. Os programas serão classificados como proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º. Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico-psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, explorações, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão deliberativo, normativo

e controlador da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. O CMDCA administrará um Fundo de Recursos destinados ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim constituído:

I- pela dotação consignada anualmente no Orçamento do Município para a Assistência Social, voltada à Criança e ao Adolescente;

II- pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- pelas doações, auxílios e subvenções, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV- pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

V- por outros recursos que lhe forem destinados;

VI- pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital.

Art. 6º. O CMDCA é composto de 10 (dez) membros, ativos e seus respectivos suplentes, sendo:

I- 05 (cinco) representantes da Administração Pública, indicados pelo Prefeito Municipal;

II- 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil de Entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou, ainda de movimentos comprovadamente ligados à Criança e ao Adolescente do município.

§ 1º. Os 05 (cinco) primeiros Conselheiros, representantes dos Serviços Públicos Municipais serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo serviço, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse do Conselho.

§ 2º. Os representantes de organizações da Sociedade Civil, totalizando 05 (cinco) Conselheiros, serão indicados pelas diretorias das Associações de Pais e Mestres sediadas no município, cabendo à entidade



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 17 de maio de 2019

Ano IV | Edição nº 632

Página 6 de 12

cujo estabelecimento mantiver o maior número de alunos a indicação do maior número de conselheiros, observado o princípio da proporcionalidade.

§ 3º. A designação dos membros do CMDCA compreenderá dos respectivos suplentes.

§ 4º. Os membros do CMDCA e os respectivos suplentes exercerão mandatos de 02 (dois) anos, podendo haver recondução.

§ 5º. A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º. A nomeação e posse do primeiro CMDCA far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidas a origem das indicações.

Art. 7º. Compete ao CMDCA:

I- formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II- opinar na formulação dos políticas sociais básicas de interesse da Criança e do Adolescente;

III- deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de Entidades Governamentais ou realização de Consórcio Intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV- elaborar seu Regimento Interno;

V- solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI- gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das Entidades Governamentais e repassando verbas para Entidades não governamentais;

VII- propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII- opinar sobre o orçamento municipal destinado à Assistência Social, Saúde e Educação, bem como, ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da Política formulada;

IX- opinar sobre a destinação dos recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a Infância e Juventude;

X- manter intercâmbio com Entidades Federais e Estaduais congêneres ou que tenha atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberando sobre o recebimento de doações, verbas ou subvenções provenientes daquelas entidades;

XI- estabelecer política de formação pessoal com vista à qualificação do atendimento da Criança e do Adolescente;

XII- realizar e incentivar campanhas e eventos promocionais, educativos e de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII- cadastrar as entidades que tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o disposto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069/90;

XIV- receber, apreciar e pronunciar-se quanto às denúncias e queixas que lhes forem formuladas por qualquer cidadão ou Entidade e que digam respeito à proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, por órgão governamental ou não, encaminhando-as aos órgãos competentes;

XV- fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonada, de difícil colocação familiar;

XVI- proceder às inscrições de programas das Entidades governamentais e não governamentais, conforme o disposto no art. 90, § 1º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 8º. O CMDCA manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR – CT



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 17 de maio de 2019

Ano IV | Edição nº 632

Página 7 de 12

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. O Conselho Tutelar – CT, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, será composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 10. Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos através de voto facultativo e secreto, dos eleitores inscritos no município.

Art. 11. O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade de Comissão específica de membros do CMDCA, ficando previstas a participação e a fiscalização do Ministério Público na organização do evento.

Parágrafo único. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no 1º domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 12. Somente poderão participar do Conselho Tutelar as pessoas que preencherem até a data de sua inscrição, os seguintes requisitos:

- I- reconhecida idoneidade moral;
- II- idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III- residir no município há mais de 02 (dois) anos;
- IV- estar em gozo dos direitos políticos;
- V- possuir, no mínimo, instrução correspondente ao 2º grau;
- VI- possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH no mínimo categoria “B”;
- VII- possuir noções básicas de informática.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE ELEIÇÃO

Art. 13. A eleição será precedida da abertura de prazo

para inscrição dos candidatos, a ser formalizada pelo interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital.

Parágrafo único. Caberá ao CMDCA expedir o Edital dando conhecimento do período para as inscrições, cujas cópias serão afixadas nos locais de costume da Prefeitura, da Câmara Municipal, de outros órgãos públicos municipais e comércio local.

Art. 14. O pedido de registro do candidato ao Conselho Tutelar deverá ser formulado através de requerimento protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 12 desta Lei e demais exigidos no Edital, abrindo-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao Promotor de Justiça da Infância e Juventude para interpor eventuais impugnações à candidatura.

Parágrafo único. Ocorrendo impugnação, o candidato deverá ser intimado pessoalmente, ou na impossibilidade, através da imprensa, para apresentar defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo ao CMDCA, em igual prazo, proferir decisão, intimando-se pessoalmente em 24 (vinte e quatro) horas o Promotor de Justiça da Infância e Juventude e pessoalmente, ou, na impossibilidade através da imprensa, no mesmo prazo, o candidato.

Art. 15. Esgotado o prazo para o registro das candidaturas e uma vez julgadas as eventuais impugnações, o CMDCA, providenciará a afixação de Edital, contendo o nome de todos os candidatos inscritos e fixando o prazo de 03 (três) dias, contando da publicação, para impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo único. Ocorrendo impugnação, o candidato será intimado pessoalmente, ou, na impossibilidade através da imprensa, para apresentar defesa escrita no prazo de 02 (dois) dias, remetendo-se os autos ao Promotor de Justiça da Infância e Juventude para, em igual prazo emitir parecer; a seguir os autos serão encaminhados ao CMDCA, o qual, no prazo de 02 (dois) dias, decidirá a respeito, intimando-se pessoalmente, em 24 (vinte e quatro) horas, o Promotor de Justiça da Infância e Juventude, e pessoalmente, ou na impossibilidade, através da imprensa, no mesmo prazo, o candidato.

Art. 16. Julgadas as impugnações, o CMDCA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 17 de maio de 2019

Ano IV | Edição nº 632

Página 8 de 12

providenciará a afixação de Edital, contendo o nome dos candidatos habilitados a participarem da prova escrita, cujas regras serão definidas no Edital.

Art. 17. Publicada a relação dos candidatos aprovados na prova escrita conforme os termos do Edital, o CMDCA divulgará as eleições para o Conselho Tutelar mediante Edital que deverá ser divulgado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data aprazada para o pleito.

Art. 18. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público.

Art. 19. A cédula a ser utilizada no pleito de escolha dos candidatos será confeccionada pelo município, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA.

Art. 20. O CMDCA disporá sobre os locais de votação, exercício do sufrágio e apuração dos votos.

Art. 21. À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo CMDCA.

Parágrafo único. O CMDCA decidirá por maioria de votos as impugnações.

Art. 22. Encerrada a apuração dos votos o CMDCA proclamará o resultado da eleição, providenciando a publicação, na imprensa, dos nomes dos candidatos eleitos e a respectiva votação de cada um.

§ 1º. Os 05 (cinco) primeiros mais votados para o Conselho Tutelar serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado escolhido o candidato com maior número de filhos menores de 18 (dezoito) anos e, persistindo o empate, o candidato mais idoso.

Art. 23. Os membros eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de decreto, tomando posse como membro do Conselho Tutelar perante o CMDCA.

Art. 24. O suplente será convocado pelo CMDCA a assumir a função no Conselho Tutelar nos casos de vacância do cargo, férias ou licenças e, durante o exercício efetivo da função, terá direito à remuneração do mandato.

SEÇÃO III

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 25. Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogros e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 26. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 à 137 da Lei Federal nº 8.069/90, bem como:

I- atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do mesmo Estatuto;

II- atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a IX do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à Autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do Adolescente;

V- encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência;

VI- providenciar as medidas estabelecidas pela Autoridade Judiciária dentre as previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 17 de maio de 2019

Ano IV | Edição nº 632

Página 9 de 12

VII- expedir notificações;

VIII- requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX- assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos na Constituição Federal;

XI- representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 27. O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões e cujo mandato será de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência sucessivamente, o Conselheiro que tiver mais tempo de serviços prestados à Criança e ao Adolescente.

Art. 28. As sessões serão realizadas no mínimo 01 (uma) vez por semana.

§ 1º. Poderá haver sessão extraordinária sempre que necessário, por convocação do Presidente ou da maioria simples de seus membros.

§ 2º. Nos fins de semana e feriados serão realizados plantões.

Art. 29. As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Art. 30. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 31. O Conselho Tutelar funcionará em tempo integral, das 8:00 as 17:00 horas de segunda a sexta-feira, com 1:00h de almoço em sistema de revezamento entre os Conselheiros, e no período noturno, nos finais de semana e feriados, em sistema de plantões.

§ 1º. A escala mensal e de plantões, será elaborada pelo CMDCA, normatizada por Resolução própria daquele órgão, para que um Conselheiro Tutelar fique disponível aos atendimentos de emergência.

§ 2º. Quando houver mais de um atendimento de urgência, o Conselheiro de plantão poderá requisitar o apoio de outro Conselheiro.

§ 3º. A escala de plantões será afixada nas Delegacias de Polícia, sede do CMDCA, sede do Conselho Tutelar, Escolas, Unidades de Saúde e demais repartições públicas, devendo conter o telefone celular ou qualquer outro meio de contato com o Conselheiro de plantão.

§ 4º. Caberá ao CMDCA deliberar e aprovar, através de Resolução, como se dará a compensação dos plantonistas.

§ 5º. A população do Município de Paraíso deverá ser informada, através de todos os meios de comunicação disponíveis, sobre o local e horário de atendimento do Conselho Tutelar, bem como o tipo de serviço a que terão acesso.

§ 6º. O exercício da função de Conselheiro Tutelar exigirá regime de dedicação exclusiva de 40 (quarenta) horas semanais, considerando a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA

Art. 32. A competência será determinada:

I- pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II- pelo lugar onde se encontra a Criança ou Adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticados por crianças, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VI



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 17 de maio de 2019

Ano IV | Edição nº 632

Página 10 de 12

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 33. Os membros do Conselho Tutelar farão jus ao pagamento mensal correspondente ao valor do salário mínimo e que será efetuada a título de remuneração pelos serviços prestados à conta da dotação de "Serviços de Terceiros".

§ 1º. A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º. Sendo o Conselheiro servidor público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º. Os Conselheiros Tutelares terão assegurados direitos a:

I- férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

II- licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias;

III- licença paternidade de 05 (cinco) dias;

IV- 13º (décimo terceiro) salário;

V- vale alimentação nos termos do previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paraíso.

Art. 34. Perderá o mandato o Conselheiro que:

a) transferir sua residência de Paraíso para outro município;

b) faltar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no mesmo ano;

c) deixar de cumprir a jornada de trabalho estabelecida para os fins do art. 31 desta Lei;

d) for condenado em sentença irrecorrível, por crime doloso;

e) deixar de cumprir as atribuições próprias de sua função, previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

f) por conduta incompatível à função de Conselheiro.

Parágrafo único. A perda do mandato será declarada pelo CMDCA, mediante provocação do Ministério Público

ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. O CMDCA elaborará e revisará o seu Regimento Interno sempre que necessário, elegendo o seu Presidente.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis municipais nº 485/97 de 22/05/1997, 545/99 de 02/12/1999 e as alterações da lei municipal nº 1.101/12 de 11/12/2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO, EM 16 DE MAIO DE 2.019.

WILSON FARID CASSEB

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

LEI Nº 1.207/19 DE 16 DE MAIO DE 2.019

"Autoriza o Poder Executivo do Município de Paraíso a celebrar contrato de locação de imóvel."

WILSON FARID CASSEB, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Paraíso, celebrar contrato de locação de imóvel, localizado no Centro Urbano, na rua São Joaquim Vicente Bravo nº 929, de propriedade de Heverton Ferreira Mialichi e Hevandro Ferreira Mialichi, pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com a finalidade exclusiva de instalação e funcionamento de Unidade do Destacamento da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 2º. Os contratos deverão ser firmados com prazo determinado com direito a renovação.

Art. 3º. Os valores dispendidos para fazer face aos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 17 de maio de 2019

Ano IV | Edição nº 632

Página 11 de 12

custos locatícios limitar-se-ão aos do mercado vigente e sempre consoante as características do prédio.

Art. 4º. Os valores de custos acessórios, assim entendidos água e energia, serão suportados pela Administração e constarão do Contrato de Locação.

Art. 5º. No que pertine à renovação contratual prevista no artigo 2º, tais dar-se-ão obedecendo padrões vigentes e reger-se-ão consoante indexadores oficiais estipulados em contrato.

Art. 6º. As despesas decorrentes com as locações serão suportadas por dotação orçamentária própria.

Art. 7º. A presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraíso, em 16 de Maio de 2.019.

WILSON FARID CASSEB

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

LEI Nº 1.208/19 DE 16 DE MAIO DE 2019

“Cria elemento de Despesa no Anexo 2- Natureza da Despesa Por Órgão e Unidade, abre Crédito Suplementar por anulação e altera o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.”

WILSON FARID CASSEB, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados os seguintes elementos de despesas no “Anexo 2- Natureza da Despesa Por Órgão e Unidade”, com a respectiva abertura de créditos suplementares por anulação, ficando incluído no Plano Plurianual-PPA, Lei nº 1.152/17 de 22.06.17, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, Lei nº 1.187/18 de

20.09.18 e Lei Orçamentária Anual-LOA, Lei nº 1.193/18 de 27.11.18, nas seguintes dotações orçamentárias:

2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

02 EXECUTIVO

02 11 DESPORTOS E LAZER

27.812.0017.2032.00004.4.90.51.00

OBRAS E INSTALAÇÕES

FONTE 01- Recurso Próprio.....R\$ 57.560,00

Art. 2º. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

02 EXECUTIVO

02 03 ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

99.999.0999.0999.00009.9.99.99.00

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

FONTE 01- Recurso Próprio.....R\$ 57.560,00 Anulação (-)

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraíso, em 16 de Maio de 2.019.

WILSON FARID CASSEB

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO LEILÃO Nº 001/2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAISO, Estado de São Paulo, tendo em vista a decisão da Comissão Julgadora de Licitações desta Prefeitura Municipal, com referência ao leilão de veículos e maquinários usados,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 17 de maio de 2019

Ano IV | Edição nº 632

Página 12 de 12

pertencentes ao patrimônio do Município, HOMOLOGA e ADJUDICA o objeto do Leilão nº 001/2019, da seguinte maneira, nos termos e condições das propostas apresentadas:

a) O veículo descrito no item “a”, Caminhão Basculante Internacional 4400 LHD 6x4 MDA ano de fabricação 2014, chassis nº 987MSTBT3ER037272 - vendido por R\$ 16.000,00, tendo o valor mínimo confirmado pelo Sr. Carlos Alberto Soares da Silva, portador do RG 24.763.288-83 CPF: 095.642.288-83 residente na Avenida Afonso Giovani da Silva, nº 95, Penápolis-SP

b) O veículo descrito no item “b”, Motoniveladora modelo RG140B, marca New Holland, ano de fabricação 2014, chassis nº HBZN0140CEAF04405 – Vendido por R\$ 28.500,00, tendo o valor mínimo confirmado pelo Sr. Carlos Alberto Soares da Silva, portador do RG 24.763.288-83 CPF: 095.642.288-83 residente na Avenida Afonso Giovani da Silva, nº 95, Penápolis-SP

c) O veículo descrito no item “c”, Caminhão de Carroceria, marca Ford F12000, ano de fabricação 2004, chassis nº 9BFXK82F64B000769, Placas BWA 8519, Avaliado em R\$ 8.500,00, permaneceu sem interessados.

d) O veículo descrito no item “d”, Kombi, marca VW, ano de fabricação/modelo 2008/2009, chassis 9BWMF07X59P000735, tendo o valor confirmado de R\$ 1.800,00 pelo Sr. Francisco Carlos Manducchi, portador do RG 14.721.249 CPF 046.303.71893 residente na Rua Corbeli, 295, Catanduva-SP

e) O veículo descrito no item “e”, Kombi, marca VW, ano de fabricação/modelo 2007, chassis 9BWGF07X37P014885, Vendido por R\$ 700,00, tendo o valor mínimo confirmado pelo Sr. Francisco Carlos Manducchi, portador do RG 14.721.249 CPF 046.303.71893 residente na Rua Corbeli, 295, Catanduva-SP

f) O veículo descrito no item “f”, Kadett Ipanema, marca GM, ano de fabricação/modelo 1998, chassis 9BGKA35BWWB413629, Vendido por R\$ 500,00, tendo o valor mínimo confirmado pelo Sr. Francisco Carlos Manducchi, portador do RG 14.721.249 CPF 046.303.71893 residente na Rua Corbeli, 295, Catanduva-

SP .

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO, EM 08 DE MAIO DE 2019

WILSON FARID CASSEB

Prefeito Municipal